



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 29/08/2017

Assunto: Auto de Infração nº 50667/2015

Interessado: Ruy Douglas Maia Soares

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 50667/2015, lavrado em 30/03/2015.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 09/07/2015 e relatório de Análise Jurídica de 16/09/2015, o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 348.793,90 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e três reais e noventa centavos), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) Ruy Douglas Maia Soares foi autuado por:

“.... exploração florestal com corte raso de destoca em 96,7058 hectares de cerrado, com rendimento lenhoso estimado em 11 st por hectare (Inventário Florestal protocolado no Núcleo de Regularização Ambiental – 12040000187/14). A intervenção ocorreu no interior de Área de Proteção Ambiental Pandeiros, com a intenção de ampliar área anteriormente desmatada na mesma sub-bacia..... ”
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art. 86, Anexo III, Código 304 Inciso III , IV e Código 331 do Decreto 44.844/2008, Lei 20.922/2013.
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$ 348.793,90 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e três reais e noventa centavos).
 - e) A relatoria de primeira instância, tanto técnica quanto jurídica combateu todos os argumentos da defesa, opinando pelo indeferimento do recurso, mantendo a multa aplicada.
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão proferida, com pedido de reconsideração datado de 22/02/2016, com os pedidos e requerimentos a seguir:
 - a) Que seja anulado o Auto de Infração nº 50667, haja vista o vício de forma, ou seja, não constou a identificação de testemunhas;
 - b) Superada a tese aduzida acima, requer que seja anulado o Auto de Infração, por ausência de identificação do servidor responsável pela emissão do auto;
 - c) Ultrapassada a tese supra, requer seja cancelado o Auto de Infração, pois ele foi emitido em desacordo com o art. 30, do Decreto nº 44.844/2.008;
 - d) Por amor ao debate, requer seja cancelada a multa prevista na infração “2”, já que não há previsão do valor da multa no código 331;
 - e) Superadas as preliminares elencadas acima, requer o cancelamento da multa, visto que a



- f) Pelo Princípio da eventualidade, requer o cancelamento do auto de infração, uma vez que houve violação ao princípio da razoável duração do processo, bem como o art. 12, do Decreto nº 44.844/2.008;
- g) Caso Vossa senhoria entenda que o auto de infração deve prevalecer, mesmo eivado de vícios, requer que seja decotada as agravantes de aumento de 30% (trinta por cento), já que não houve dano a unidade de conservação;
- h) Requer a redução da multa no patamar de 30% (trinta por cento), uma vez que as áreas de Reserva Legal encontram-se registradas no CAR e averbadas no Cartório de Registro de Imóvel respectivo, além de estarem preservadas;
- i) Requer o cancelamento da apreensão e consequente liberação dos tratores para seus respectivos donos, já que estes estavam de boa-fé e não contribuíram para ocorrência da suposta infração;
- j) Requer o cancelamento imediato da suspensão das atividades, bem como a liberação da lenha que se encontra apreendida;
- k) Ultrapassada todas as teses aduzidas acima, requer, finalmente, que seja a multa aplicada no mínimo legal, nos termos do art. 66, Inciso I, do Decreto nº 44.844/2008, haja vista que o recorrente não é reincidente.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
- a) Em primeiro lugar temos que individualizar os aspectos técnicos, dos quais tenho condições de elucidar os questionamentos da defesa, dos aspectos jurídicos, os quais vou submeter ao setor competente para tal;
 - b) Do ponto de vista técnico considero que a multa deve prosperar, pois ficou clara a infração cometida, onde se realizou o corte raso de uma área de cerrado, com alteração do uso do solo, caindo por terra o argumento da defesa de se tratar de limpeza abaixo do rendimento lenhoso prescrito para o referido Bioma;
 - c) As questões jurídicas reclamadas, a maioria já combatida em 1º instância, sugiro seja novamente passada pelo crivo jurídico do IEF;
 - d) Quanto as atenuantes reclamadas, sugiro seja atendido o item 3-h do presente relatório, pois temos que ter o mesmo peso e a mesma medida;
 - e) Que os itens 3-i e 3 j do presente relatório seja respondido pelo jurídico competente;



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, superado todas as questões jurídicas questionadas, opino pelo deferimento parcial do presente recurso, concedendo o benefício de 30% no valor da multa aplicada em atendimento ao item 3-h do presente relatório, fixando-se a multa aplicada no valor de R\$ 244.155,73 (Duzentos e quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos).

f) À consideração.

Lima Duarte, 11 de setembro de 2017.


Tales Antonio da Fonseca
Analista Ambiental
Masp 1021239-7

Tales Antonio da Fonseca
ANALISTA AMBIENTAL
MASP 1021239-7
16. AVANÇADA LIMA DUARTE



RELATÓRIO DE ANÁLISE JURÍDICA

PROCESSO nº: 12000000901/2015

AI nº: 50667/2015

AUTUADO: RUY DOUGLAS MAIA SOARES

I – DO VALOR DA MULTA:

Valor original da multa: R\$ 348.793,90

II – DA TEMPESTIVIDADE:

a) **DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:** Tempestivo

III – DO EMBASAMENTO LEGAL:

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 44.844/2008.

IV – DOS FATOS E DOS PEDIDOS:

O autuado insurgiu-se contra a multa a ele interposta, em decisão mantida em 1ª instância, através de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, alegando, dentre outros, que:

Que seja anulado o Auto de Infração nº. 50667, haja vista o vício de forma, não constou a identificação das testemunhas;

Superada a tese aduzida acima, requer que seja anulado o auto de infração, por ausência de identificação do servidor responsável pela emissão do auto;

Ultrapassada a tese supra, requer que seja cancelado o Auto de Infração pois ele foi emitido em desacordo com o art. 30, do Decreto nº. 44.844/2008;

Por amor ao debate, requer que seja cancelada a multa prevista na infração “2”, já que não há previsão do valor da multa no código 331;

Superados as preliminares elencadas acima, requer o cancelamento da multa, visto que a atividade realizada pelo Recorrente estava em conformidade com a legislação de regência;

Pelo princípio da eventualidade, requer o cancelamento do auto de infração, uma vez que houve violação ao princípio da razoável duração do processo, bem como o art. 12, do Decreto nº. 44.844/2008;



Caso Vossa Senhoria entenda que o auto de infração deve prevalecer, mesmo eivado de vícios, requer que seja decotada as agravantes de aumento de 30% (trinta por cento), já que não houve dano em Unidade de Conservação;

Requer a redução da multa no patamar de 30% (trinta por cento), uma vez que as áreas de reserva legal encontram-se registradas no CAR e averbadas no Cartório de Registro de Imóvel respectivo, além de estarem preservadas;

Requer o cancelamento da apreensão e conseqüente liberação dos tratores para seus respectivos donos, já que estes estavam de boa-fé e não contribuíram para a ocorrência da suposta infração;

Requer o cancelamento imediato da suspensão das atividades, bem como a liberação da lenha que se encontra apreendida;

Ultrapassadas todas as teses aduzidas acima, requer, finalmente, que seja a multa aplicada no mínimo legal, nos termos do art. 66, Inciso I, do Decreto nº. 44.844/2008, haja vista que o Recorrente não é reincidente.

V – ANÁLISE:

Em relação ao primeiro pedido, constata-se que não houve vício de forma. A alegação do recorrente de que não há identificação das testemunhas não merece prosperar, pois ficou comprovado nos autos que o fiscal estava acompanhado de policiais militares no momento da lavratura do Auto de Infração. Além disso, a regra é que o Auto de Infração seja lavrado no momento da fiscalização, concomitantemente à lavratura do Boletim de Ocorrência ou do Auto de Fiscalização. Nesta hipótese, haverá notificação do autuado imediatamente, iniciando-se a contagem do prazo para a apresentação de defesa a partir daí, nos termos do art. 33, do Decreto nº 44.844/2008.

A notificação posterior do Auto de Infração deve ser tratada como hipótese excepcional, encontrando lugar apenas quando não for possível a autuação em flagrante. Nessa hipótese, o autuado será notificado, pessoalmente ou por interposta pessoa, via postal com A.R. por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação (art. 32, do Decreto nº 44.844/2008). A ausência da assinatura de duas testemunhas no auto de infração não induz a nulidade. É que se trata de mera irregularidade, sobretudo, em se verificando, in casu, que a recorrente teve ciência da autuação, eis que, inclusive interpôs recurso administrativo. Como comprovado nos autos, o recorrente foi devidamente notificado via AR, possibilitando-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa, como determina a legislação vigente, não cabendo assim a nulidade do Auto de Infração pelo vício de forma alegado pelo recorrente;

Além disso, é perfeitamente identificável no Auto de Infração o agente responsável pela lavratura do mesmo (vide folha 2 do AI 50667/2015, qual seja, Mário Lúcio dos Santos, MASP nº. 1147703-1). Nesse sentido, não rechaçada também a tese alegada pelo recorrente, não cabendo anulação do Auto de Infração por esse motivo;



Em relação ao terceiro pedido, constata-se que o Auto de Infração foi sim realizado conforme determina o art. 30 do Decreto Estadual 44.844/2008, in verbis:

“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

§ 1º Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, contra recibo; boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra recibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização.

§ 2º Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento – AR”.

Nesse sentido, compulsando os autos do processo em epígrafe, verifica-se que foram tomadas as providências cabíveis conforme o artigo supramencionado, não prosperando a tese de que o Auto de Infração deva ser anulado;

No que tange à aplicação da multa e quantitativo, ela foi calculada conforme o Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 86, III, Código 331, atualizada através da Resolução SEMAD nº 2261, de 24 de março de 2015, que dispõe sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações ambientais por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

Outrossim, compulsando os autos do processo em epígrafe, é fato e notório que as atividades do recorrente estavam em desconformidade com a legislação vigente. De acordo com o laudo pericial, houve a exploração florestal de corte raso com destoca em 96,7058 ha de cerrado, com rendimento lenhoso estimado em 11 st por ha. Sendo que, a Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, dispõe, em seu art. 1º, VIII, que a limpeza da área ou roçada e prática da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo. Assim sendo, não merece prosperar o alegado pelo recorrente, pois é fato e notório a prática da infração ambiental, restando a mesma comprovada nos autos do processo.

Em relação ao pedido de cancelamento imediato da suspensão das atividades e a liberação da lenha apreendida e dos tratores, tais medidas serão tomadas após julgamento definitivo desse Auto de Infração e autorizado pelo Ministério Público, cuja infração ambiental já foi denunciada. Cabe mencionar também a necessidade de regularização ambiental na SUPRAM de circunscrição do dano ambiental, caso seja possível.

O recorrente apresentou a Certidão nº 761373/2014, expedida pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas (SUPRAM-NM), no qual o empreendimento é dispensado de licenciamento. Entretanto, tal dispensa não o exime (como é mencionado na própria certidão), de obter anuência do órgão gestor em caso de estar situado no entorno de unidade de conservação do grupo de proteção integral ou em unidade de conservação do grupo de uso sustentável. Tal obrigação não foi verificada pelo recorrente. Assim sendo, conforme corroborado pelo Laudo de Fiscalização e Boletim de Ocorrência, os danos ambientais ocorreram no interior de Unidade de Conservação, no caso, na APA do Rio



Pandeiros. Assim sendo, opino pela manutenção da agravante imposta, qual seja, 30%, conforme art. 68, II, alínea d, do Decreto Estadual 44.844/2008.

VI – CONCLUSÃO:

EX POSITIS, **CONSIDERANDO** a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada. Opino pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado na defesa, mantendo o valor da multa conforme AI, no valor de R\$ 348.793,90 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e três reais e noventa centavos).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ubá, 20 de novembro de 2017.

Neuzimar Martins Machado
Analista Ambiental/Jurídico/IEF
Masp: 1.368.480-8